



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2294420-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é autor VANDERLEI SOUZA BRUM, é réu J.M.C.7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, I, do Código de Processo Civil. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2294420-42.2024.8.26.0000

AUTOR: VANDERLEI SOUZA BRUM

RÉU: J.M.C.7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

INTERESSADO: ROSIMEIRE CAMILO BERNARDES BRUM

COMARCA: HORTOLÂNDIA

VOTO Nº 32562

Ação rescisória de sentença que homologou acordo em ação reivindicatória de posse – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 2.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal – Ausência de dados concretos sobre a situação patrimonial da parte ou elementos seguros demonstrando a veracidade da declaração da condição de hipossuficiência – Não atendimento do despacho exarado pelo relator – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Alegação do ora autor de que é o verdadeiro proprietário do imóvel e não foi regularmente citado para a ação – Acordo formalizado pela corré, ex-esposa, não proprietária do bem – Nulidade de citação que impede a formação da coisa julgada e a discussão pela via rescisória – Pretensão que deve ser deduzida por meio de *querela nullitatis*, perante o juízo de primeiro grau – Carência da ação por falta de interesse de agir – Ação julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, I, do Código de Processo Civil, com observação.

Rescisória de sentença proferida em ação reivindicatória de posse envolvendo o imóvel matriculado sob o n. 62.335 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, objetivando, em resumo, o reexame e desconstituição do julgado com fundamento, em síntese, (i) na nulidade de citação em razão de ter sido recebida por terceiros, (ii) assim como dos atos processuais posteriores, (iii) na ilegitimidade passiva da corré, não proprietária do bem e (iv) requerendo a concessão da benesse da gratuidade processual.

Indeferida a liminar/antecipação de tutela, sobreveio manifestação da ré pleiteando a extinção do feito pela perda do objeto, págs. 125/126.

Na hipótese não foi constituída prova suficiente sobre a posição financeira do autor, donde a impossibilidade da formação do convencimento sobre a alegada hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, benesse reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto, esterilizando os argumentos articulados, mormente considerando a presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado.

Isso porque ocorreu o descumprimento da ordem exarada pelo relator para apresentação de cópia da declaração de renda, págs. 111 e 118, art. 99, §

2.º, do Código de Processo Civil, ônus exclusivo do interessado com as consequências inerentes da sua omissão, deste modo indeferida a benesse ante a inexistência de prova de óbice para a satisfação dos encargos do processo.

Nesse sentido, o entendimento consolidado em âmbito nacional:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515 e 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...]. 2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. [...]. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 427.289/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3.ª T., julgado em 17/12/13, DJe 04/02/14).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável a modificação do julgado estadual, na via especial, se o tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a hipossuficiência econômico-financeira necessária à concessão da justiça gratuita (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 608.509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4.ª T., julgado em 03/02/15, DJe 10/02/15).

Outrossim, inconsistente a rescisória na medida em que a nulidade da citação se trata de vício transrescisório, podendo ser alegado a qualquer tempo, deste modo a referida questão não pode ser apreciada pela via rescisória, que pressupõe a formação e existência de uma relação processual válida, devendo ser deduzida por meio da ação de *querela nullitatis insanabilis*, perante o próprio juízo que decidiu a ação.

Todavia, o acordo formalizado com a corré Rosimeire, ex-esposa do autor, e homologado pelo juízo, para fim de restituir a ré/empresa na posse no imóvel objeto da lide com a finalidade de formalização do financiamento a ser buscado pelos requeridos/autores e posterior regularização do imóvel em nome deles ou de quem por eles for indicado, págs. 53/54 e 56 dos autos principais, não contou com a eficácia pretendida uma vez que o imóvel foi adquirido pelo varão enquanto solteiro, portanto inexistindo a comunicabilidade do bem e, conseqüentemente, a ausência de legitimidade passiva da corré, págs. 24/25 e 31/48.

E, pretende o autor que lhe seja oportunizada a defesa na ação principal, cuja ausência obsta a coisa julgada, deste modo tornando inviável o seguimento do pedido rescisório, por inadequação do meio processual eleito.

No mais, diante da manifestação do réu/Vanderlei na ação principal, págs. 59/64 dos referidos autos, e anuência da parte contrária/JMC7 Ltda., págs. 76/78, foi declarada a nulidade da citação ocorrida naqueles autos, bem como dos atos processuais subsequentes, incluindo o acordo homologado, sendo, ainda, deferida a exclusão da ex-cônjuge do polo passivo da ação, com fixação de prazo para oferecimento de contestação, pág. 79, donde a carência da presente ação pela falta de interesse de agir.

Do exposto, meu voto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, I, do Código de Processo Civil, com observação.

CÉSAR PEIXOTO

Relator